

CÂMARA MUNICIPAL DE MERCÊS
Estado de Minas Gerais

Lei Orgânica Municipal



2ª Edição/2012
Especial

**100 anos de emancipação político-
administrativa da cidade de
Mercês/MG**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO VII

DA REGIONALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO II

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO V

DA JUSTIÇA DE PAZ

SUBSEÇÃO VI

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DO IDOSO

SEÇÃO IX

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO II

DO SISTEMA FINANCEIRO MUNICIPAL

SEÇÃO III

DO TURISMO

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Mercês integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exercer por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, pelas leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São objetivos prioritários do Município:

I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III – preservar os valores éticos;

IV – promover a regionalização da ação administrativa em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V – criar condições para a segurança e a ordem públicas;

VI – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;

VII – garantir a educação, o ensino, saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

VIII – preservar os interesses gerais e coletivos;

IX – garantir a unidade e a integridade de seu território;

X – desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade mineira em favor da preservação da unidade geográfica de Minas Gerais e de sua identidade social, cultural, política e histórica.

Parágrafo único – A efetivação das medidas enumeradas nos itens anteriores serão tomadas dentro das possibilidades e em estreito relacionamento com os órgãos governamentais Federal e Estadual, que ajudarão naquilo que for suas competências e disponibilidades.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País;

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de diretor, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data de requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício constitucional e os assegurados por essa Lei;

§ 2º - Independente do pagamento da taxa ou emolumento ou de garantia de instâncias o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal de âmbito administrativo ou no judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, serão observadas, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Nação, Estado ou Município.

§ 6º - O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, segurança pessoal e dos patrimônios públicos e privados, dentro de suas possibilidades, contando

com a ajuda material e financeira do Estado de Minas Gerais.

§ 7º - É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente de função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 4º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre as demais unidades e entidades da Federação.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O município de Mercês faz parte do Estado de Minas Gerais e, como os demais, integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais que vier a adotar, observados os princípios das constituições da República e do Estado.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população em área contínua do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

§ 3º - O Município sujeita-se às vedações do art. 19 da Constituição da União.

§ 4º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou indiretamente, nos termos da Lei Orgânica das constituições Federal e Estadual.

§ 5º - O Município pode dividir-se em Distritos e estes em Sub-distritos, observadas as normas constitucionais.

Art. 6º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União, com o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;

IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa.

Art. 7º - Lei complementar estabelecerá os requisitos para a incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18 da Constituição Federal.

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 9º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 10 – A cidade de Mercês é a sede do Município.

Art. 11 – O topônimo pode ser alterado em lei estadual, observado o seguinte:

I – resolução da Câmara Municipal aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – É reservada ao Município a competência que não lhe seja vedada pelas Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, o lazer, a tecnologia e a ciência em cooperação com o Estado e com a Federação;

V – proteger o meio ambiente no que lhe diz competência, respeitando os limites impostos pelas constituições do País e do Estado e conforme dispuser lei complementar;

VI – manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio, dentro de seus limites e possibilidades, subsidiando, neste sentido, o previsto para o Estado na Constituição Federal;

VII – explorar diretamente ou mediante concessão, a empresa Municipal com exclusividade de distribuição, de serviços locais de gás canalizado dentro dos limites impostos pela Constituição Estadual;

VIII – explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites de seu território, e o rodoviário de passageiros, limitada sua competência àquilo que for de competência do Estado ou da Federação através das respectivas constituições e conforme dispuser a lei;

IX – instituir aglomeração urbana e microrregião;

X – instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-a com a política agrária e com o plano nacional de reforma agrária, respeitados os direitos da União assegurados em sua constituição;

XI – criar sistema integrado de parques municipais, reservas ecológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequando à conservação dos ecossistemas do Município, para proteção ecológica, pesquisas científicas e relação pública e dotá-los de serviços públicos indispensáveis às duas finalidades que não conflitem com as constituições Federal e Estadual e conforme dispuser a lei;

XII – suplementar as normas gerais da União e do Estado sobre:

a) licitação e contrato administrativo na administração pública direta ou indireta;

XIII – legislar privativamente nas matérias de sua competência e concorrentemente com o Estado e a União sobre:

a) orçamento;

b) produção e consumo;

c) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao ambiente e controle da poluição em qualquer de suas formas, conforme leis suplementares e ordinárias;

d) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

e) educação, cultura, ensino e desporto, conforme dispuser lei complementar e

- ordinária e em estreita colaboração com o Estado;
- f) previdência social, proteção e defesa da saúde dentro de suas competências e possibilidades;
 - g) apoio e assistência ao deficiente físico e sua integração social, respeitados os limites constitucionais;
 - h) proteção à infância e à juventude;
 - i) organização, garantias, deveres, direitos da Polícia Civil, quando existir, respeitadas as constituições Federal e Estadual sobre o mesmo assunto.

§ 1º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I – competência suplementar às constituições da União e do Estado;

II – competência plena, quando não existir lei federal ou estadual, sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrária à lei federal ou estadual superveniente;

§ 2º - O Município poderá legislar sobre matéria de competência privada da União e do Estado, quando permitido em lei complementar.

Art. 14 – É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, garantia e da proteção ao portador de deficiência;

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização de assistência técnica ao produtor e de extensão rural;

IX – promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, quando não privativos do Estado ou da Federação;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito em colaboração com as autoridades estaduais encarregadas do assunto e aproveitando, sempre que possível, a ajuda das unidades de ensino.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 15 – Formam o domínio público municipal os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único – Incluem-se entre os bens do Município as terras devolutas não compreendidas entre as da União ou do Estado.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidades descentralizadas se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito do controle e invalidação, em face dos objetivos de cada caso;

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 17 – Administração Pública Direta é a que compete a órgão de quaisquer Poderes do Município.

§ 1º - A Administração Pública Indireta é a que compete:

I – à autarquia, de serviço ou territorial;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – às demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município;

V – à função pública.

§ 2º - A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral.

§ 3º - É facultado ao Município criar órgão dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo, dentro de suas necessidades.

§ 4º - Depende da lei em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública ou órgão autônomo;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 5º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 6º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para prestação de serviço público.

§ 7º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 8º - É vedada delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 18 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, pelo Estado, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

§ 1º - Na licitação, a cargo do Município ou de entidade de administração indireta, serão observados, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes do Município, ou de entidade de administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos adotados pelo Estado.

Art. 19 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 20 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter Informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a

promoção pessoal da autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único – Os Poderes do Município, consoante a Constituição Estadual, parágrafo único do art. 17, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 21 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida, ainda, para alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º - A alienação de bem imóvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I – permuta;

II – doação.

§ 2º - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão;

IV – autorização.

§ 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 4º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior,

devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nele contidas.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público, ou função de confiança.

Art. 23 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 24 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público.

§ único – O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério e saúde.

Art. 25 – O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira da respectiva instituição.

Art. 26 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índice ou outra de qualquer espécie, se fará sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração do servidor público;

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º, I, da Constituição Federal e o art. 24, §§ 1º a 5º da Constituição Estadual.

Art. 27 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções públicas.

Art. 28 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço

será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 29 – As despesas com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 30 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 31 – Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidos em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 32 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, dentro do que será estatuído pelas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - a política do pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as funções e atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 – O Município assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício do serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; Inciso disciplinado pela Lei n.º 636, de 24 de novembro de 1993.

III – assistência e previdência sociais, extensivas aos seus dependentes;

Inciso com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

IV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor público direito adicional de dez por cento sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorporarão, para efeito de aposentadoria, ao passo que no magistério municipal, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de dez por cento.

Art. 34 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 35 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal, respeitando o que for regulamentado, também, pela constituição estadual sobre a matéria.

Art. 36 – É garantida a liberação de servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de sindicato, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo Único – Os servidores eleitos para cargos de diretoria ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato;

Parágrafo Único Caput com a redação determinada pela Emenda nº 001/1994, de 08 de março de 1994.

I – de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) filiados 1 (um) representante;

Inciso com a redação determinada pela Emenda nº 001/1994, de 08 de março de 1994.

II – de 1.001 (um mil e um) a 2.000 (dois mil) filiados, 2 (dois) representantes;

Inciso com a redação determinada pela Emenda nº 001/1994, de 08 de março de 1994.

Art. 37 – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Caput com a redação determinada pela Emenda nº 001/2001, de 30 de abril de 2001.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo, que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 38 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há este tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e as sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em leis complementares Federal e Estadual.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento de aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo alterado pela lei 636 de 24, de novembro de 1993.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 39 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 40 – A lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizado com os padrões médios da iniciativa privada.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 41 – Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I – dos requisitos, dentre outros e eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

II – dos direitos do usuário.

§ 1º - A delegação da execução do serviço público será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá, em consonância com a Constituição Estadual, sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter excepcional de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

§ 3º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens, serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos ônus e custos decorrentes.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 5º - A lei estabelecerá tratamento especial em favor o usuário de baixa renda.

SEÇÃO VII

DA REGIONALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – O Município procurará articular-se em todos os aspectos possíveis e permitidos em lei, sem abrir mão de seus princípios e soberania, com os demais municípios da região, objetivando:

I – integrar o planejamento, a organização e a execução de serviços e obras de interesse comum;

II – contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social.

§ 1º - Entre as funções públicas de interesse comum aos Municípios de uma mesma região incluem-se as relativas a:

I – procedimentos contábeis;

II – aperfeiçoamento administrativo, através de troca de experiências;

III – abertura e conservação de caminhos ou estradas vicinais;

IV – solução de problemas jurídicos comuns;

V – execução integrada de serviços comuns.

§ 2º - Os Municípios integrantes da mesma região deverão solicitar ao Estado a assistência técnica necessária, conforme disposto no § 1º, V do art. 4º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo do Município, eleitos na forma da lei.

§ 1º - O período legislativo compreende 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro.

Parágrafo com redação determinada pela Emenda nº 01, de 03 de fevereiro de 2012.

§ 2º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município; observado os limites dispostos no art. 29, IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Parágrafo com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

§ 3º - Se o número de vereadores, previsto no parágrafo anterior for alterado, só vigorará na legislatura subsequente.

Parágrafo com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

§ 4º - O mandato dos vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, será de quatro anos.

Parágrafo com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

Art. 44 – A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, uma vez por mês, na primeira terça-feira.

§ 1º - As reuniões não deverão ser marcadas para sábados, domingos ou dias santificados, salvo as comemorativas.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, quando:

Parágrafo com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

I – os vereadores prestarão compromisso; tomarão posse e farão declaração de seus bens; a qual deverá constar da ata e; empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito; devendo estes; também; apresentarem suas declarações de bens;

Inciso com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

II – elegerá a Mesa da Câmara Municipal para mandato de um ano, podendo ser reeleita apenas por uma única vez.

Inciso com redação determinada pela Emenda nº 02, de 06 de dezembro de 1993.

(III) - Inciso suprimido de acordo com a emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 01, de 03 de fevereiro de 2012.

§ 4º - Por motivo de conveniência política e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, esporadicamente, fora da sede do Município.

§ 5º - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, quando a situação ou matéria relevantes exigidas em tal medida ou, em caso, de

urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 6º - A convocação de reunião extraordinária será, sempre que possível, marcada com três dias de antecedência.

Art. 45 – A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões permanentes poderão convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá convidar o chefe do Executivo a comparecer à reunião para prestar esclarecimentos sobre sua administração, projetos apresentados de qualquer ato administrativo, por proposta de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal e demais Vereadores, depois de ouvir o plenário, poderão encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informação e a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa importam em crime de responsabilidade.

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal e demais Vereadores poderão encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Delegado de Polícia do Município, ao Comandante local da Polícia Militar e a outras autoridades e a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 46 – Salvo disposição constitucional em contrário, ou dispositivo desta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 47 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato e dentro da circunscrição municipal.

§ 1º - O Vereador não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º - O Vereador será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca.

§ 5º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 6º - Aplicam-se ao Vereador as regras da Constituição da República, da Constituição Estadual, não inscritas nesta lei sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 48 – O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com

pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades do inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação judicial criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos determinados no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador, ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 50 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, a investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, será feita nova eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES

Art. 51 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com enviado da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

IV – convocar, além das autoridades a que se refere o art. 40, outras autoridades municipais, para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos federais, estaduais e municipais neles investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara

Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público da Comarca ou a outra autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Executivo, não exigida esta para o especificado no art. 48, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:

I – plano plurianual e orçamentos anuais;

II – diretrizes orçamentárias;

III – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas a ser implementado através de lei complementar e dentro das atribuições municipais, respeitados os limites impostos pelas constituições da União e do Estado;

IV – dívida pública, abertura e operação de crédito, conforme disciplinado nas Constituições Estadual e Federal;

V – plano de desenvolvimento;

VI – normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas e obras de interesse comum a mais de um município da mesma região;

VII – criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função pública na administração direta, autárquica e fundações e fixação de remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

VIII – servidor público da administração direta, autárquica e fundações, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 53 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as comissões;

II – elaborar e modificar o Regimento Interno;

III – dispor sobre o seu funcionamento, sua organização e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar critério suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da Constituição Estadual;

VI – conceder licença para processar Vereador;

VII – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador;

VIII – ficar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito constitucionalmente eleitos;

X – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XI – conceder licença ao Prefeito para interromper suas funções;

XII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XIII – autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade não conexos com aqueles;

XIV – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e o Secretário Municipal, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XVI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XVII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – apreciar, anualmente, o parecer do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Prefeito;

XIX – aprovar, previamente, por voto secreto, quando a lei o determinar, a indicação de titular de cargo;

XX – autorizar assinatura de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado, ou retificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem esta autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias

úteis subseqüentes à sua celebração, dentro dos limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual;

XXI – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XXII – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVI – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvado o disposto no art. 247, § 3º;

XXVII – mudar temporariamente sua sede;

XXVIII – dispor sobre o sistema de previdência e assistência social de seus membros e dos servidores de sua Secretaria, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual sobre a matéria e, ainda, o art. 28, III, desta lei;

XXIX – manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado após resolução aprovada por maioria de seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento do território do Município;

XXX – conceder ao Prefeito Municipal para o trato de seus assuntos particulares pelo prazo máximo de 01 (um) ano, durante seu mandato, sem direito aos subsídios e verbas de representação;

XXXI – a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, podendo inclusive, usufruí-la em períodos intercalados;

XXXII – conceder ao Prefeito Municipal licença para tratamento de saúde, com base em laudo médico, sem prejuízo de seus subsídios e verba de representação.

§ 1º - No caso previsto no inciso XIV, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal, se limitará à perda do cargo, com inabilitação por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - A representação judicial da Câmara Municipal cabe à consultoria jurídica do Poder Executivo.

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XX, nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

XXX – Conceder ao Prefeito Municipal licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo máximo de 01 (um) ano, durante o seu mandato, sem direito aos subsídios e verba de representação;

Inciso com redação determinada pela Lei nº. 665, de 22 de agosto de 1994.

XXXI – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, podendo inclusive, usufruí-la em períodos intercalados;

Inciso com redação determinada pela Lei nº. 665, de 22 de agosto de 1994.

XXXII – Conceder ao Prefeito Municipal licença para tratamento de saúde, com base no Laudo Médico, sem prejuízo de seus subsídios e verba de representação.

Inciso com redação determinada pela Lei nº. 665, de 22 de agosto de 1994.

SUBSEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – lei delegada; ou
- V – resolução.

Art. 55 – A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

- I – de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à Legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 5º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 56 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos casos e nas formas definidos na Constituição Estadual.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Constituição Estadual:

I – o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II – o Estatuto dos Servidores Públicos Civis;

Art. 57 – São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara Municipal:

a) o seu Regimento Interno;

- b) a remuneração do Vereador, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal;
- c) a remuneração, para cada exercício financeiro, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República;
- d) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 21, §§ 1º e 2º, e 29 desta lei;
- e) a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;
- f) a autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- g) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal.

II – do Prefeito Municipal:

- a) a criação de cargo ou função pública da administração direta, autárquica e fundações e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundações, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais.

Art. 58 – Salvo nas hipóteses de iniciativa privada e de matéria indelegável previstas na Constituição Estadual, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores cadastrados no Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único – Em cada sessão legislativa, o número de proposições populares é limitado a três projetos de lei.

Art. 59 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência da receita e do disposto no art. 81, § 3º, I;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua autoria e iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanta aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 61 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetar-ta-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção tácita.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto. A sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 63 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação, os atos de competência privada da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre:

I – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 64 – A sociedade municipal tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta se sujeitarão a:

I – controles internos exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II – controle externo a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disposto no art. 73, II da Constituição Estadual;

III – controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de representação perante órgão de qualquer poder e entidade da administração indireta.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se informada, correta e oportunamente, de ato, fato ou omissão imputáveis a órgão, agente político ou servidor público e que tenham resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardio ou inexistente;

III – propaganda enganosa do poder público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição do Estado ou da União.

Art. 65 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato de gerador de receita ou determinantes de despesa e do de que resulta nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público; e

III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviços.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta; ou

II – assumir, em nome do Município ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no órgão oficial e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 66 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta serão depositadas nas instituições financeiras do Estado, ou em sua falta, em qualquer outro existente, ressalvados os casos previstos em Lei Federal.

Art. 67 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 76 e seus incisos.

Art. 68 – A Comissão Permanente a que se refere o art. pode, diante de indício de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimento não programado ou de subsídio não aprovado, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 69 – Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanta à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 70 – Qualquer cidadão, partido político, associação legitimamente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município para mandato de 4 (quatro) anos, se realizará 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanta ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal ou em outra data que vier a ser fixada por Lei Federal.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a hipótese da posse em virtude de concurso público e observado no art. 23, I, IV e V.

Art. 73 – A eleição do Prefeito Municipal importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 74 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo cumprir, manter e defender a Constituição da República e a do Estado, observar a Lei Orgânica e demais leis, promover o bem geral dos munícipes e sustentar a integridade e a autonomia do Estado de Minas Gerais e do Município.”

Art. 75 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos,

serão sucessivamente chamados ao exercício do governo municipal, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e o de Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 76 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 77 – O Prefeito residirá na sede do Município e não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar Secretário de Município;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Estadual;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual;

VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua execução fiel, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei, parcial ou totalmente;

IX – elaborar leis delegadas;

X – remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação do governo, o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento, previstas na Constituição Estadual;

XII – Remeter, sob protocolo, à Câmara Municipal até o trigésimo dia de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações escrituradas no bimestre imediatamente anterior;

Inciso com redação determinada pela Emenda 001/98, de 20 de fevereiro de 1998.

XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 48, XXV;

XVI – conferir condecorações e distinção honoríficas;

XVII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação de acordo externo de qualquer natureza, depois de autorização pela Câmara Municipal e pela assembléia legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;

XVIII – solicitar intervenção estadual, ressalvado o disposto na Constituição;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – apresentar aos órgãos competentes o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União, pelo Estado, a título de auxílio e prestar as respectivas contas;

XXI – exercer outras atividades inerentes ao cargo previstas na Constituição Estadual;

XXII – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XXIII – repassar os recursos financeiros correspondentes a 1/12 (um doze avos) das Dotações Orçamentárias da Câmara Municipal para conta corrente específica mantida pela Câmara Municipal até o dia 25 de cada mês;

XXIV – prestar, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, do Estado e contra a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

- I – a existência do Estado e da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – a segurança interna do País, Estado ou Município;
- IV – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crimes de responsabilidade.

§ 3º - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, se admitida a acusação por dois terços de seus membros.

Art. 80 – O Prefeito será submetido a processo e a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns.

§ 1º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 81 – O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão, que será publicado na forma da lei;

V – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos crimes comuns de responsabilidade, o Secretário Municipal será processado e julgado pelo Juiz de Direito da Comarca e, nos de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, pela Câmara Municipal.

§ 3º - O Secretário Municipal está sujeito aos mesmos impedimentos do Deputado Estadual, do Vereador, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

SUBSEÇÃO V

DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 82 – A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação, respeitadas as normas das constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – A eleição do Juiz de Paz, observado o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais, será disciplinada em lei.

SUBSEÇÃO VI

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 83 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

- I – o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;
- II – o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais;
- III – Partido Político legalmente instituído;
- IV – entidade de classe ou sindical com base territorial no Município.

§ 1º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal.

§ 2º - Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção de providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão

administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 84 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, definidos em lei complementar;

V – taxas decorrentes do exercício do poder de política ou do uso efetivo ou potencial de serviço público local, a serem definidos no Código Tributário Municipal;

VI – contribuição de melhoria, em razão de obra pública municipal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei complementar municipal, de

forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, “b” sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à Lei Complementar Federal:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

Art. 85 – Integram, ainda, a receita municipal os impostos federais e estaduais repassados ao Município, nos termos do art. 158, I, II, III, IV da Constituição da União.

Art. 86 – Os limites sobre o poder de tributar do Município são os estatuídos na Constituição Federal, arts. 150 a 152.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 87 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual (se houver);

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual (se houver) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal serão elaborados em consonância com plano plurianual apreciado pelo Congresso Nacional, conforme disposto na Constituição Federal, art. 165, § 4º.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II do art. 165 da Constituição Federal, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 88 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e

aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente:

I – examinar e emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal, art. 166, II e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão para exame que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações pra pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência da União para os municípios; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, às constituições federal e estadual.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 89 – São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais

com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 do mesmo diploma legal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de coibir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º da Constituição da União;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Na elaboração do orçamento é aconselhável a participação do Executivo, do Legislativo e dos cidadãos representantes da comunidade, devidamente credenciados e indicados por entidades ou associações legalmente constituídas.

Art. 90 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 91 – As despesas com o pessoal ativo; inativo e pensionistas do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Caput com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

Parágrafo único – Até a promulgação da Lei Complementar referida neste Artigo, o município não poderá despende com o pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, face ao disposto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 93 – Os projetos de lei de que trata esta seção serão apreciados na forma do Regimento pelas

comissões permanentes da Câmara Municipal, com a competência indicada no inciso I do art. 82 dessa Lei Orgânica e 160 da Constituição Estadual, ressalvadas as competências.

SEÇÃO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 94 – O Estado não poderá intervir no Município, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei:

III – o Tribunal de Justiça der provimento a representação pra assegurar a observância de princípio indicado na Constituição do Estado ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo único – A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 95 – A ordem social no Município tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 96 – A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever da União, Estado e do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

III – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

IV – o Município prestará aos mais carentes recursos financeiros, limitados às disponibilidades orçamentárias.

Inciso com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

Art. 97 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público do Município, em cooperação com a Nação e o Estado, sua regulamentação, fiscalização, controle, implantação, implementação, na forma da lei.

Parágrafo único – A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 98 – As ações e serviços públicos no âmbito do Estado integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único e se pautam, também, pelas seguintes diretrizes;

I – descentralização com direção única, em nível estadual e municipal;

II – regionalização de ações de competência do Estado;

III – integridade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV – participação da comunidade;

V – participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada

a preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

VI – valorização do profissional da área de saúde, com a garantia de planos de carreira e condições de reciclagem periódica.

Art. 99 – Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;

IX – adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de endemias;

X – garantir o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção de gravidez;

XI – gerir o fundo especial de reserva de medicamentos essenciais, na forma da lei;

XII – promover, quando necessário, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XIII – promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência nas cidades-pólo;

XIV – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XV – implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.

§ 1º - O Estado instituirá instrumentos para controle unificado dos bancos de sangue.

§ 2º - Sendo solicitado, o Município poderá, dentro de suas possibilidades e recursos financeiros e humanos, subsidiar o Estado nas situações acima enumeradas, complementando-as ou, até mesmo, aumentando-as e criando outras se assim o exigirem as condições e os interesses locais.

§ 3º - O sistema único de saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios e com os de outra forma, conforme disposto no art. 189 da Constituição do Estado.

Art. 100 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo casos previstos em lei federal.

§ 3º - O Estado e o Município suplementarão a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 101 – O Município formulará a política e os planos plurianuais municipais de saneamento básico.

§ 1º - A política e os planos plurianuais de saneamento básico serão submetidos a exame, acompanhamento e fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - A execução do programa de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

§ 3º - O Município usufruirá de verbas estaduais destinadas à implementação de política municipal de saneamento básico.

§ 4º - Lei complementar disporá, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da homologação desta Lei

Orgânica, ordenação para criação e manutenção em residências particulares de animais domésticos, atendendo-se à saúde pública.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 102 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover, atendidas às dotações orçamentárias:

Caput com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio;

Inciso com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

II – a integração das comunidades mais carentes.

Inciso com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

Art. 103 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social; o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Inciso com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 104 – A educação, direito de todos, é dever do Estado, da União, do Município, da Família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – Para assegurar o estabelecimento neste artigo, o Estado deverá garantir o ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas públicas de 2º grau; mesmo que estas sejam mantidas pelo Município não desaparece tal obrigatoriedade.

Art. 105 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único – O Município deverá manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 106 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 107 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V – gratuidade do ensino público;

VI – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único, adotado pelo Município para seus servidores;

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII – concurso interno para o exercício de cargo de diretor e da função de vice-diretor, na escola pública municipal, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos; o primeiro colocado será o Diretor, ficando o segundo com o cargo de Vice-Diretor; em caso de empate, o mais velho será escolhido Diretor;

IX – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X – garantia de padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições de reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

XI – criação de um Conselho Municipal de Educação representado por alunos, pais, professores e trabalhadores do ensino, visando, assim, a conscientização da responsabilidade dos pais durante todo o ano letivo, auxiliando o trabalho dos professores na educação dos filhos;

XII – os pais omissos nas suas obrigações de enviarem os filhos à escola serão punidos com medidas policiais e judiciárias;

XIII – coexistência de instituições públicas e privadas.

§ único – A gratuidade do ensino a cargo do Município e do Estado inclui todo o material escolar e a alimentação do educando, quando na escola.

Art. 108 – A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I – atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II – garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros pelo Estado e/ou pela União.

Parágrafo único – A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do

cargo, como se em exercício em unidade de sistema municipal de ensino.

Art. 109 – A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – prioridade para o ensino médio, para garantir gradativamente a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III – o atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e materiais e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima de sua residência; não existindo este ensino especializado no Município, pode o disposto neste inciso ser atendido com atendimento no Município mais próximo que o ofereça, conforme previsto na Constituição Estadual;

IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

V – cessão, pelo Estado, de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

VI – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VII – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

VIII – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino, com dotação de infra-

estrutura física e equipamentos adequados, com amplo apoio do Estado, conforme a Constituição Estadual, art. 198, VIII;

IX – promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades locais, regionais e as características dos grupos sociais;

X – atendimento em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período de oito horas, com garantia de acesso ao ensino fundamental;

XI – proporcionar acesso aos níveis mais elevados do ensino não existentes no Município, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um, mediante a concessão de bolsas de estudo, distribuídas disciplinarmente, através de concurso a ser regulamentado por lei;

XII – expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo adequados às condições do educando;

XIII – criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

XIV – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

XV – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado, em colaboração com o Estado;

XVI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de

fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear, conjuntamente com o Estado, os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência à escola.

§ 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual e na legislação municipal;

II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 110 – Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Estado lhe fixará conteúdo complementar, que deverá ser seguido pelo Município, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula facultativa (freqüência), constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 111 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados o sistema municipal de ensino, os recursos transferidos para o sistema municipal de ensino e os aplicados na forma do art. 124 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do plano estadual e plano municipal de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

Art. 112 – O Município publicará no órgão oficial ou em quadro próprio, no saguão da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ou na imprensa local, se houver, até o dia 10 de março de cada ano, demonstração da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por escola e por atividade.

Art. 113 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental médio, na forma da lei, para os que

demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 114 – Em sintonia com o Plano Estadual de Educação, previsto na Constituição, de duração plurianual, o Município visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração às ações do Poder Público e à adaptação do plano nacional, com os objetivos de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único – Os planos de educação serão encaminhados para apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 115 – É defeso ao Estado auxiliar, com recursos financeiros e humanos, o Município que deixe de comprovar a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior, do mínimo constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 116 – As normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino, a interpretação da legislação do ensino, a autorização e supervisionamento do ensino particular, bem como avaliar-lhe a qualidade e descentralizar atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal é de competência do

Conselho Estadual de Educação, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 206, I a IV.

Art. 117 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade municipal mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos municipais que integrem o sistema de preservação da memória do Município e do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – adoção de medida impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e folclórico.

§ 1º - O Município manterá, em conjunto com o Estado, fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

§ 2º - O Município, em colaboração com a comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

Art. 118 – Constituem patrimônio cultural do Município e do Estado, os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores das sociedades do Município e mineira, entre os quais se destacam:

I – as formas de expressão;

II – os modos de fazer, criar e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 119 – O Município, com a colaboração do Estado e da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente os núcleos urbanos mais significativos.

Art. 120 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 121 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Município, em consonância com o Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.

§ 2º - A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução de problemas locais e para o desenvolvimento produtivo do Município, com prioridade para o consumo interno.

§ 3º - O Estado apoiará o Município na formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 122 – O Município, apoiado pelo Estado, manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização e por ela privativamente administrados, correspondentes a três por cento da receita orçamentária corrente do Estado, excluída a parcela de arrecadação de impostos transferida aos Municípios, na forma do art. 150 da Constituição Estadual, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos no mesmo exercício.

Parágrafo único – A entidade destinará pelo menos dois terços da receita de que trata este artigo a projetos de pesquisa de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Município, dedicados ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o Município e para o Estado.

Art. 123 – Entre outros estímulos, a lei disporá, observado o disposto no art. 146, XI da Constituição do Estado, sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Estado, que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente:

I – as do setor privado:

a) que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para a exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente;

b) que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de deficiência;

c) que promovam pesquisa tecnológica voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de dados minero-geológicos, além da criação, desenvolvimento, inovação e adaptação técnica em equipamentos;

d) que promovam pesquisa tecnológica no desenvolvimento e adaptação de equipamentos eletroeletrônicos:

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos investimentos em pesquisa científica e criação de tecnologia se revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento sócio-econômico estadual e municipal;

III – as empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 124 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, VI e VII da Constituição Federal:

I – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 125 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, assistido pela União, conforme Constituição Federal, art. 225, § 1º, incisos I a VII, e Constituição Estadual, art. 214, e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público Municipal, agindo em conjunto com os Poderes Federal e Estadual:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir a União, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a flora e a fauna, vedado, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Art. 126 – Em consonância com o art. 214 da Constituição Estadual, devem os Poderes Públicos, conjunta ou separadamente:

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município e ao Estado:

I – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação e desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

IV – definir mecanismos de proteção à flora e à fauna nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

V – controlar o transporte e o armazenamento, em seu território, de substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, inclusive depósito ou lixo de material radioativo;

VI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

VIII – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior, o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

IX – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso III do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 5º - Lei ordinária ou complementar disciplinará a pesca nos rios do Município, a fim de que seja preservada a conservação das espécies e sejam demarcadas áreas e condições para a pesca profissional, proibidas todas e quaisquer armadilhas e artifícios que impeçam a livre subida dos peixes para a desova, notadamente na Piracema.

Art. 127 – É obrigação das instituições do Poder Executivo, Legislativo, cidadãos com atribuições diretas ou indiretas ou apenas interesse de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público da Comarca sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente, à flora e à fauna.

Art. 128 – O Município, em conjunto com o Estado, de acordo com o art. 216 da Constituição Estadual, criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município e o Estado promoverão o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município será auxiliado pelo Estado na implantação e manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 129 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente o respectivo suprimento.

Parágrafo único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município, de carvão vegetal.

SEÇÃO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 130 – O Município garantirá, por intermédio da rede de ensino municipal ou estadual e em colaboração com entidades desportivas, a promoção e o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal ou não formal, com:

I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação mineira ou local;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programa de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

Parágrafo único – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 131 – O clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e exames.

Art. 132 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DO IDOSO

Art. 133 – A família receberá proteção do Município e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único – O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, comunidade, associações, fundações, entidades filantrópicas ou igrejas manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I – o livre exercício do planejamento familiar;
- II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV – o acolhimento, preferencialmente em casas especializadas, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 134 – É dever do Estado e do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência família e comunitária, a colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Poder Público estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão abandonado.

§ 2º - O Município e o Estado destinarão recursos à assistência materno-infantil.

§ 3º - A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado e do Município, que prestarão atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 135 – As ações dos Poderes Públicos de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração e tratamento;

II – valorização dos vínculos familiar e comunitário como medida preferencial para integração social da criança e do adolescente;

III – atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV – participação da sociedade mediante organizações representativas na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Parágrafo único – O Estado e o Município manterão programas sócio-educativos conjuntamente, destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimularão, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 136 – O Município assegurará, em estreita colaboração com o Estado, condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial ao adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II – celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III – estimular a empresa, mediante a adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão de obra de portador de deficiência;

IV – criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação, reabilitação profissional do

portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

V – implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimentos na rede estadual oficial de ensino de cidade-pólo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual ou auditiva;

VI – criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VII – promover a participação destas entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos públicos responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII – destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 137 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação da comunidade e de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 138 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado pelo Estado, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei, conforme disposto no art. 226 da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 139 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrições, observado o disposto na Constituição da República e na Constituição Mineira.

Parágrafo único – Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I – é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato;

II – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por danos materiais, morais ou à imagem;

III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação;

IV – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V – a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença da autoridade;

VI – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 140 – Para os fins do disposto nesta seção, o Município instituirá como órgão auxiliar, o Conselho Municipal de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei.

C A P Í T U L O I I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 141 – O Estado prestará ajuda aos Municípios de escassas condições de propulsão sócio-econômicas.

§ 1º - Na fixação de objetivos para a consecução dos objetivos propostos neste artigo, deve o Estado respeitar e preservar os valores culturais.

§ 2º - O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 142 – A exploração, pelo Município, de atividade econômica só será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - As entidades de administração indireta no exercício de atividades econômicas não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor.

§ 2º - A lei disciplinará as relações entre si, do Estado, do Município, de suas entidades e da sociedade.

Art. 143 – O Município adotará instrumento para:

I – restrição ao abuso de poder econômico;

II – defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

III – fiscalização e controle de qualidade, dos preços e dos pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V – apoio à pequena e microempresa;

VI – apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º - O Município, assim como o Estado, dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

§ 2º - O Município, para consecução dos objetivos mencionados acima no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

§ 3º - O Poder Público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

§ 4º - O Município fiscalizará, em defesa do consumidor, bares, hotéis, restaurantes e similares, no tocante à higiene, limpeza, asseio, atendimento, preços, e pode, conforme o que vier a ser previsto em legislação ordinária municipal, exigir que tais estabelecimentos sejam submetidos, pelo menos a cada seis meses, a processo de dedetização, podendo os infratores serem fechados até o cumprimento do disposto neste parágrafo, independente de outras penalidades previstas.

Art. 144 – A Ordem Econômica é fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional, estadual e municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades racionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 145 – A Lei Municipal disporá sobre a concessão de alvará a estabelecimentos destinados a atendimento público que devam obedecer ao estabelecido no § 4º do art. 155 desta Lei Orgânica, e as exigências quanto à saúde pública das Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

DO SISTEMA FINANCEIRO MUNICIPAL

Art. 146 – A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal será efetuada em qualquer instituição financeira existente no Município, para o que serão celebrados contratos entre as partes.

SEÇÃO III

DO TURISMO

Art. 147 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 148 – O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo do setor (se houver) definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do Município;
- II – incentivo ao turismo à população de baixa renda, inclusive mediante incentivos fiscais e criação de parques naturais;
- III – desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico, em colaboração com o Estado;
- IV – estímulo à produção artesanal típica da região mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificação em lei;
- V – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo na região e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;
- VI – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- VII – proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;
- VIII – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;
- IX – apoio a eventos turísticos municipais, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia autorização da Câmara Municipal e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, conforme dispuser lei complementar;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 149 – Compete ao Estado, na forma do art. 244, §§ 1º, 2º e 3º e art. 245, subsidiar o Município na

elaboração e execução das diretrizes do Plano Diretor, referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando a harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo Plano Diretor.

§ 2º - A articulação de que trata o parágrafo anterior será incumbência de órgão constituído, paritariamente, por representantes dos Poderes Públicos estadual e municipal, estes indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal, por maioria simples.

§ 3º - As entidades da Administração Pública Estadual, concessionárias de serviços públicos relativos a equipamentos urbanos, obrigam-se a realizar e instalar os respectivos serviços da infra-estrutura urbana nos loteamentos novos, no prazo de cento e oitenta dias contados de sua aprovação pelas autoridades municipais, conforme § 3º do art. 244 da Constituição do Estado.

Art. 150 – O Plano Diretor a ser elaborado, conforme o disposto no artigo anterior deverá conter as seguintes diretrizes:

I – ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, uso e parcelamento e ocupação do solo urbano;

II – aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitando o patrimônio cultural a que se refere o art. 208 da Constituição Estadual entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso;

III – preservação do meio ambiente e da cultura;

IV – garantia de saneamento básico;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

VI – participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;

VII – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

§ 1º - Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para a planificação do uso e ocupação do solo.

§ 2º - Integram, ainda, o Plano Diretor Municipal as seguintes leis a serem elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal:

I – Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – Lei do Parcelamento do Solo;

III – Código de Obras do Município;

IV – Código de Posturas Municipais.

Art. 151 – Após aprovação do Plano Diretor com as diretrizes acima inseridas em seu texto, o Município pode, nos termos do art. 245 da Constituição Estadual, solicitar do Estado liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social.

§ 1º - Sendo necessário, o Município poderá solicitar assistência técnica do Estado de acordo com o “caput” do art. 245 da Constituição Estadual.

Art. 152 – O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades locais e garantam a participação da sociedade civil.

Parágrafo único – O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 153 – É obrigação do Município conservar as estradas vicinais, incentivar o cooperativismo entre os pequenos produtores, facilitar a comercialização de seus produtos, incentivar e tratores para arar e gradear o solo:

I – criar um programa de eletrificação rural que beneficie o pequeno produtor rural;

II – incentivar a criação de microempresas rurais (doces, artesanatos, etc.);

III – facilitar, da melhor maneira possível, a aquisição de material de trabalho para os trabalhadores rurais;

IV – criar um programa de habitação para o trabalhador rural;

V – que seja oferecida ao produtor rural toda assistência técnica possível;

VI – que toda a população municipal seja incentivada a cultivar árvores frutíferas;

VII – os instrumentos creditícios e fiscais;

VIII – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

IX – a assistência técnica e a extensão rural;

X – o seguro agrícola;

XI – o cooperativismo;

XII – a eletrificação rural e a irrigação;

XIII – a habitação para o trabalhador rural;

XIV – o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º - Pela Constituição da República, art. 186, incisos I a IV, a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento nacional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 154 – São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

I – a membros do Poder Legislativo e Poder Executivo municipais e a dirigentes de órgão e entidade da administração pública direta e indireta;

II – o servidor de órgão ou entidade da Administração Pública vinculado ao sistema de política rural do Município e do Estado;

III – a proprietário de mais de duzentos e cinquenta hectares;

IV – a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro;

V – a cônjuge ou a parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, das autoridades e do servidor público indicados, respectivamente, nos incisos I e II.

Art. 155 – O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista na

Constituição do Estado e em colaboração com este, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, asseguradas as seguintes medidas:

I – implantação e manutenção de núcleos de profissionalização específica, primordialmente de competência estadual;

II – criação e manutenção de áreas para hortas-modelo e de serviços de preservação e controle da saúde animal, com a colaboração estadual;

III – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

IV – oferta, pelo Poder Público, de infraestrutura de armazenamento, de garantia de mercado pelo Estado e de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

V – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

VI – incentivo, com a participação do Estado, à criação de sítios, granjas e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;

VII – estímulo à organização participativa da população rural;

VIII – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

IX – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

X – incentivo de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

XI – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

XII – programas de controle da erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XIII – assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária;

XIV – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XV – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XVI – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA

Art. 156 – A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público Municipal, dentro de suas limitações e possibilidades, se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 157 – Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e sistema estadual de gerenciamento de recursos minerários, em colaboração com órgãos municipais congêneres, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I – adoção de bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

II – proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das águas úmidas adjacentes;

III – conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV – fomento de práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;

V – fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio de iniciativas pública e privada, observada a legislação pertinente;

VI – adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos, conforme lei específica;

VII – adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais;

VIII – democratização das informações cartográficas, de geociências e de recursos naturais;

IX – estímulo à atividade de garimpo, sob forma de cooperativas, com vistas à promoção sócio-econômica de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes desta atividade, naquilo

em que não ferir os interesses da União e do Estado, estatuído nas respectivas constituições;

§ 1º - Para o gerenciamento do previsto no inciso I, o Estado e o Município instituirão circunscrições hidrográficas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma da lei.

§ 2º - Para a preservação dos recursos hídricos do Município, a lei estabelecerá as hipóteses em que será exigido o lançamento de efluentes industriais a montante do ponto de captação.

§ 3º - Para o disposto no inciso IV, a lei instituirá sistema municipal de rios de preservação permanente, no que não confrontar com a Constituição Estadual.

Art. 158 – A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 159 – O Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência do seu desenvolvimento sócio-econômico será assistido, de modo especial pelo Estado, conforme dispõe o art. 253 da Constituição Estadual.

Parágrafo único – A assistência de que trata este artigo será objeto de plano de integração e de assistência aos Municípios mineradores a se efetivar, tanto quanto possível, por meio de associação que os congregue.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 – São consideradas datas cívicas o Dia do Município de Mercês, da Padroeira, Corpus Christi, Assunção de Nossa Senhora e Elevação a Santuário, celebradas anualmente nos dias 1º de junho, 24 de setembro e 15 de agosto e 08 de dezembro; respectivamente; sendo feriado em todo Município, devendo as unidades escolares os incluírem em seus calendários letivos.

Caput com redação determinada pela Emenda nº 1, de 20 de janeiro de 1993.

Art. 161 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza de seu cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único – Obrigam-se às declarações de bens, registrada na Câmara Municipal, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais e os dirigentes de entidade da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 162 – O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta ou indireta, na forma da lei.

Parágrafo único – Fica expressamente proibido aos Poderes Executivo e Legislativo, desviar objetos públicos para satisfazer vontade de terceiros, exceto em casos de calamidade pública comprovada.

Art. 163 – As diretrizes para a atuação municipal nas áreas de que trata o Título IV desta Lei Orgânica, serão definidas conjuntamente pela Câmara, pelo Executivo, pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados que serão criados em lei e, sempre que possível, subsidiado pelo Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único – Todos os benefícios adquiridos por funcionários e servidores em leis anteriores ficam resguardados por esta Lei Orgânica, preservando, assim, todos os direitos já adquiridos.

Art. 164 – É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público representar à Câmara Municipal ou ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 165 – Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166 – O Município promoverá, no âmbito de sua competência, auxiliado técnica e financeiramente pelo Estado, condições mínimas necessárias à instalação, na rede hospitalar de sua competência, de alas para atendimento de hemofílicos e aidéticos.

Art. 167 – É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 280.

Art. 168 – O vencimento do integrante do Quadro de Magistério a ser definido em lei, será fixado, respeitado o critério de habilitação profissional, a partir de valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de

sua família, e terá reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Parágrafo único – O vencimento será fixado com diferença não excedente a cinquenta por cento de um nível para outro de carreira.

Art. 169 – Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto na regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de, pelo menos, dez por cento de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

Art. 170 – Ao servidor público oriundo do Quadro do Magistério, incluído o Regente de Ensino, é assegurada, em relação ao tempo de serviço exercido na respectiva classe:

I – percepção de gratificação quinquenal, no índice concedido ao integrante do Quadro do Magistério; e

II – contagem proporcional do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais.

Art. 171 – Considera-se como Professor, para fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens de carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do Quadro do Magistério ou do de Regente de Ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado em unidade escolar, em unidade regional no órgão central de educação ou conselho de educação.

Art. 172 – Ao servidor submetido ao regime de convocação, não ocupante de cargo efetivo, é assegurado o disposto no art. 36, I e II da Constituição do Estado.

Art. 173 – A jornada de trabalho de ocupante de cargo das classes de Especialistas de Educação será cumprida no regime básico de vinte e quatro horas semanais.

Parágrafo único – Ao ocupante de cargo das classes de que trata este artigo, fica ressalvado o direito de optar pelo regime de quarenta e oito horas semanais, assegurado o vencimento correspondente a esta jornada.

Art. 174 – Para o exercício em substituição de atividades de magistério mediante designação para função pública, dar-se-á prioridade ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

Parágrafo único – No caso de vacância, só se aplica neste artigo quando não houver candidato aprovado em concurso público ou, se houver, não citar a nomeação.

Art. 175 – O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em localidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar.

I – as férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, II da Constituição Estadual, desde que integrante no Quadro de Magistério;

II – a gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais inerentes à função, incorporável à remuneração.

Art. 176 – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino público, dotação mensal de recursos para os fins de conservação, manutenção e funcionamento.

Art. 177 – Compete ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiências, de suas condições sócio-econômicas, culturais, profissionais e das causas de

deficiência, para orientação do planejamento das ações públicas.

Mercês, 21 de março de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da União, do Estado e da presente Lei Orgânica de Organização Municipal.

Art. 2º - Será realizada revisão da Lei Orgânica Municipal, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, cento e oitenta dias após o término da revisão da Constituição do Estado, previsto no art. 3º das disposições constitucionais transitórias.

Art. 3º - Concurso público realizado até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, definirá o Hino Oficial do Município, previsto no art. 6º da referida lei.

Parágrafo único – Além de canções inéditas, serão admitidas canções de cunho tradicional.

Art. 4º - O Município, no prazo de dezoito meses da data desta Lei Orgânica Municipal, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas.

§ 1º - O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de comissão da Câmara Municipal.

§ 2º - O Município terá prazo de 3 (três) anos, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos mediante doação municipal, sob pena de reversão.

Art. 5º - No caso de cessão de uso gratuito remunerada, pelo Município, de terra pública, por meio de órgão ou entidade com delegação para tanto, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações, impostas pela lei ou regulamento, não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos estabelecidos, devendo a prova do cumprimento das obrigações ser feita perante o órgão ou entidade cedente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, sob pena de reversão.

Art. 6º - Os atuais agentes públicos ou políticos indicados no art. 258 da Constituição Estadual, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, para o cumprimento da disposição nela contida.

Art. 7º - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da Administração Pública até a reestruturação administrativa global do Município a se efetivar nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As entidades da administração indireta se adaptarão às disposições desta lei no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua promulgação.

Art. 8º - A legislação municipal fixará critérios para reforma administrativa que compatibilize os quadros de pessoal com o disposto no art. 30 da Constituição do Estado, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - Os sistemas de controle interno a que se refere o inciso I do § 1º do art. 59 desta Lei Orgânica, serão regulamentados por lei no prazo de 18 (dezoito) meses contados da mesma fixação dos mesmos sistemas pelo Estado.

Art. 10 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o disciplinamento pelo Estado, o Município disciplinará em lei:

I – os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;

II – a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência;

III – a forma de aplicação dos incentivos recebidos do Estado, em função da implantação de florestas sociais e da localização de unidades de conservação da natureza em seu respectivo território; e

IV – a matéria prevista no art. 247 da Constituição Estadual.

§ 1º - Em 180 (cento e oitenta) dias após disposição de lei estadual, o Município disporá sobre a taxa de utilização de recursos ambientais.

§ 2º - A lei disporá, em 120 (cento e vinte) dias após disposição estadual efetivada em lei, o Município

disporá sobre a defesa, a proteção e a divulgação dos direitos do consumidor e sobre o controle de qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município.

§ 3º - O Município regulamentará, através de lei aprovada pela Câmara Municipal, em 4 (quatro) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a lei sobre o uso de agrotóxicos em seu território, obedecidos os critérios a serem aprovados pelo Estado.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo são contados após a aprovação pelo Estado de leis referentes aos mesmos assuntos.

Art. 11 – Será readmitido no serviço público o servidor afastado entre primeiro de janeiro de 1989 e a data da promulgação da Constituição Federal, cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - Exclui-se da readmissão de que trata o artigo, o servidor afastado por falta grave ou em razão de nomeação de candidato aprovado em concurso público, ou que tenha se demitido voluntariamente.

§ 2º - A readmissão se dará na função exercida pelo servidor na data de seu afastamento, será requerida em 90 (noventa) dias e efetuada em 180 (cento e oitenta) dias, contados ambos os prazos a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 – O servidor público municipal e o empregado público da administração direta ou indireta terão seus vencimentos ou salários reajustados progressivamente até a recomposição do nível real efetivamente percebido em

outubro de 1986, a partir do segundo mês após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - Aplica-se ao servidor ou empregado público que expressamente o preferirem o nível real efetivamente percebido em janeiro de 1987.

§ 2º - A recomposição a que se refere este artigo se dará em oito etapas trimestrais.

Art. 13 – Em 90 (noventa) dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público inativo e do pensionista do Município e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, com base no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, para ajustá-los ao disposto na Constituição Estadual.

Art. 14 – Para os fins previstos no art. 20 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, promover-se-á o reajustamento dos proventos do servidor público aposentado em data anterior à vigência da Lei nº 6.981 de 26 de abril de 1977, com base no vencimento do nível do cargo ou função e nas vantagens, percebidos no momento em que se deu a aposentadoria.

Art. 15 – Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor municipal as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão, ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéfica.

Art. 16 – Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito no regime anterior àquela data.

Art. 17 – O disposto no art. 286 da Constituição do Estado se aplica às situações anteriores à sua promulgação.

Art. 18 – O disposto no art. 37 da Constituição do Estado se aplica ao atual servidor público que tenha revertido à atividade.

Art. 19 – A Câmara Municipal criará em 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Orgânica, comissão para apresentar estudos sobre a implicação da nova ordem constitucional e anteprojetos relativos às matérias objeto de legislação complementar.

§ 1º - A comissão será composta por 15 (quinze) membros, sendo nove membros da Câmara Municipal e seis indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão submeterá à deliberação da Câmara Municipal e à apreciação do Poder Executivo o resultado de seus estudos, para serem estudados nos termos da Constituição, da Lei Orgânica e se extinguirá em um ano.

Art. 20 – Ficam revogados, a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, os dispositivos legais que defiram ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência atribuída pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica, à Câmara Municipal, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 21 – A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas normas.

Art. 22 – A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais Juízes de Paz até a posse dos novos titulares, asseguradas àqueles os direitos e atribuições conferidas a estes e lei federal designará dia para eleição, prevista no art. 98, II da Constituição da República.

Art. 23 – Na liquidação de débito fiscal para com o Município de pequena e microempresa urbanas e rurais e cooperativas agrícolas e de consumo, apurado até 31 de dezembro de 1988, ainda que ajuizado, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada na data da concessão do benefício, observados os seguintes critérios:

I – para pagamento à vista, redução de cinquenta por cento;

II – para pagamento em seis parcelas mensais iguais e consecutivas, redução de quarenta por cento;

III – para pagamento em doze parcelas iguais e consecutivas, redução de vinte por cento.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito em prazo superior a doze meses e máximo de trinta e seis meses, caso em que haverá incidência da correção monetária plena, com remissão apenas da multa respectiva.

§ 2º - Os benefícios a que se refere este artigo só serão concedidos se requeridos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação da Lei Orgânica.

§ 3º - Descumprida a condição estabelecida para a concessão do parcelamento, o débito remanescente será considerado vencido em sua totalidade, e a multa inicial, os juros de mora e a correção monetária plena serão restabelecidos.

§ 4º - Para efeito deste artigo observar-se-á o disposto no § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 5º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem a débito já quitado nem a devedor que tenha Deputado ou Vereador como sócio.

§ 6º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são aplicados ao pequeno e miniprodutor rural, assim classificados pelas normas do Manual de Crédito Rural.

§ 7º - Para efeito deste artigo, são considerados atos cooperativos, os praticados entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas na realização de trabalho, serviço ou operações que constituam objeto social.

§ 8º - Para efeito deste artigo, não são considerados atos cooperativos a operação de mercado, o contrato de compra e venda de produto ou mercadoria e a prestação de serviço.

Art. 24 – O Estado se articulará com o Município para promover no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da Constituição do Estado, o recenseamento escolar.

Art. 25 – Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais, o Pico de Matipó, Gruta do terreno do Sr. Adolfo Terra Júnior, Lagoas e Usinas de Santa Amélia e Estação Ferroviária e demais logradouros que possam constituir atração turística, ou tenham interesse e valor histórico, cultural, social e paisagístico.

Art. 26 – A lei disporá, no prazo de 5 (cinco) anos contados da promulgação da Lei Orgânica sobre a

adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público para garantir acesso adequado a portador de deficiência, nos termos do art. 224 da Constituição.

Art. 27 – No prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da Lei Orgânica será instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso.

Mercês, 21 de março de 1990.

Miguel Lopes de Oliveira – Presidente

Mário Falco Grossi – Vice-Presidente

Moacir Gabriel da Silva – Secretário

Vereadores

Antônio Lopes de Faria

Arlindo Braga de Araújo

Hélio Martins de Melo

José de Almeida Campos

José Lopes Pereira

Luiz José da Silva

Márcio Ribeiro Soares

Miguel Arcanjo Rodrigues